

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10983/001.733/95-05
RECURSO Nº. : 10.321
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ADILSON DE SOUZA MELLO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.038

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Somente são isentos os benefícios recebidos de previdência privada relativamente ao valor cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, nos termos do art. 6º, VII, "b" da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON DE SOUZA MELLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS E ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10983/001.733/95-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.038
RECURSO Nº. : 10.321
RECORRENTE : ADILSON DE SOUZA MELLO

RELATÓRIO

ADILSON DE SOUZA MELLO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 17.07.96 (AR de fls. 35), através de recurso protocolado em 13.08.96.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, exigindo-lhe Imposto Suplementar de 3.288,22 UFIR e Multa de Ofício de 1.644,12 UFIR, com redução de 50%, em razão da tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, incluídos na Declaração de Ajuste como isentos e não-tributáveis.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- considerou isenta a parte dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS;

- a ELOS não tributou na fonte seus rendimentos e ganhos de capital, em decorrência de sua imunidade, conforme sentença do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mandado de segurança nº 89.03.04877-6, por conseguinte a segunda condicionante não se aplicaria ao caso em tela, restando apenas a condição de que estão isentos os benefícios cujo ônus tenha sido do participante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/001.733/95-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.038

- as parcelas correspondentes às contribuições pagas pelo contribuinte não foram deduzidas, configurando-se a incidência sobre os proventos de aposentadoria como bi-tributação;

- incide o imposto de renda sobre a contribuição correspondente a 1/3, portanto o ato da autoridade lançadora caracteriza *bis in idem*;

- de acordo com o art. 40, XXXIII do RIR/94 as importâncias recebidas como resgate na retirada do associado estariam isentas, caracterizando tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

- não cabe ao caso a multa de lançamento de ofício, visto que o contribuinte não apresentou declaração inexata, nem agiu como intuito de fraude.

Considerando que a multa de ofício foi lançada com redução de 50%, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC propôs a retificação do lançamento com a aplicação integral de 100%, a demonstração dos cálculos do lançamento suplementar e a reabertura do prazo para impugnação, sendo, então formalizada a Notificação Complementar de fls. 23. Ciente desta, o contribuinte ratificou sua impugnação, conforme fls. 25.

A decisão recorrida de fls. 27/32 mantém integralmente o lançamento, sendo os seguintes os fundamentos que levaram a autoridade singular a esta conclusão:

- ao concluir que a única condicionante para o gozo da isenção no caso de recebimento de benefícios de entidade de previdência provada imune é que o ônus tenha sido do participante, o impugnante está fazendo uma interpretação restritiva da lei. Cita sobre a matéria o art. 111 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/001.733/95-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.038

- o próprio contribuinte reconhece que a Fundação ELOS não teve seus rendimentos e ganhos de capital tributados na fonte por ser imune, ou seja, não foi satisfeita a condição exigida pelo art. 6º da lei 7.713/88, reproduzido no art. 40 do RIR/94. Reforça sua argumentação, citando o Boletim Central Extraordinário nº 54/93, que interpreta caso análogo;

- sobre a bi-tributação causada pela não-dedução dos encargos relativos às suas contribuições, ressalta que tal dedução não poderia ser feita por não ser contemplada pelo art. 10 da Lei 8.383/91;

- esclarece as situações de aposentadoria e resgate das contribuições para concluir que devem ser tratadas diversamente sob o ponto de vista tributário;

- justifica a aplicação da multa de ofício ao caso de declaração inexata, com base nos art. 889 e 992 do RIR/94, esclarecendo que no caso de fraude a multa seria de 300%, a teor do inciso II deste artigo.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 36/41, em que reedita as razões expostas na impugnação, ratificando seu entendimento quanto à imunidade da Fundação ELOS e isenção dos benefícios recebidos, inconformando-se com a isenção incondicional do resgate das contribuições, enquanto no caso dos benefícios a isenção é condicionada à tributação dos rendimentos e ganhos de capital, entendendo configurar-se tratamento desigual entre o contribuinte que se aposenta e o que se retira da entidade. Renova seu apelo quanto à não aplicação da multa de ofício, citando doutrina de Ruy Barbosa Nogueira sobre a culpabilidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões ao recurso, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10983/001.733/95-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.038

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Como relatado, a matéria foi enfrentada de maneira peremptória pela r. decisão recorrida, com a qual concordo em todos os seus termos.

Com efeito, o art. 6º da Lei 7.713/88 que trata da isenção de rendimentos pelo imposto de renda, assim dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentas do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

.....
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

No caso em questão, a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte não foi satisfeita pela Fundação ELOS, haja vista que o próprio contribuinte comprovou sua imunidade em decorrência de sentença judicial emanada da Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10983/001.733/95-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.038

Considerando-se que a interpretação no caso de outorga de isenção deve ser literal, como preceitua o art. 111 do CTN, a conclusão sobre o caso só pode ser a de que os benefícios recebidos pelo recorrente não são isentos e sim, tributados pelo imposto de renda. Por esta razão entendo que deve ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

